



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02231/12

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho

Interessado: Manoel Urbano dos Santos

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00011/14

A **2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC **02231/12**, **RESOLVE**, à unanimidade de seus membros, na sessão realizada nesta data:

Art. 1º - ASSINAR o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02231/12

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 02231/12 trata da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida ao servidor Sr. Manoel Urbano dos Santos, matrícula 166-0, Vigia, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Sertãozinho.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para que adote as providências necessárias no sentido apresentar a publicação do ato aposentatório em órgão oficial de imprensa do Estado ou do Município com sua respectiva cópia encaminhada a este Tribunal de Contas.

Regularmente citado, o Presidente do IPMS, Sr. José Severino dos Santos, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado para o Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA, pugnando pela assinatura de prazo ao atual Presidente do IPMS para enviar cópia comprobatória de publicação do ato aposentatório do servidor Manoel Urbano dos Santos, conforme disposto no art. 5º, II, "d" da Resolução Normativa RN-TC nº 103/98 e atendendo ao princípio constitucional da publicidade, elencado no art. 37 da CF/88, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e indeferimento do registro ao ato em apreciação.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Levando em consideração que se faz necessária a apresentação da cópia de publicação do ato aposentatório, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de Sertãozinho adote as providências necessárias no sentido de enviar a documentação suscitada pela Auditoria, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV, da Lei Orgânica deste Tribunal.

É a proposta.

João Pessoa, 18 de fevereiro de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR